



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000402329

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2056849-84.2025.8.26.0000, da Comarca de Barueri, em que é agravante BRASCORP PARTICIPAÇÕES LTDA., são agravados ELDER GERALDO GARCIA e LUCAS GOMES GARCIA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente sem voto), WALTER EXNER E MILTON CARVALHO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

PEDRO BACCARAT
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2056849-84.2025

AGRAVANTE: Brascorp Participações Ltda.

AGRAVADOS: Elder Geraldo Garcia e outro

INTERESSADOS: Visionbyte Digital Services Ltda. e outro

COMARCA: Barueri – 5ª Vara Cível

Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Incidente de desconconsideração da personalidade jurídica fundado no art. 50 do Código Civil. Inadmissibilidade. Ausência de prova de desvio de finalidade ou confusão patrimonial. Gratuidade de justiça mantida. Recurso desprovido.

VOTO n.º 50.883

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado contra decisão que acolheu parcialmente o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica da Executada. A magistrada, Doutora Bruna Lyrio Martins, reputou caracterizada a hipótese do artigo 50, do Código Civil, apenas em relação ao sócio Elder e deferiu sua inclusão no polo passivo da execução. Deferiu-lhe a gratuidade de justiça.

Agrava a Exequente dizendo que a ação de despejo foi ajuizada em 2013 e os sócios tinham conhecimento da dívida. Insiste na inclusão do sócio Lucas e impugna a gratuidade deferida ao sócio Elder.

Recurso regularmente processado.

É o relatório.

Trata-se de cumprimento de sentença ajuizado contra a Visionbyte Digital Services Ltda.

Não houve pagamento voluntário, nem foi exitosa a localização de bens.

A Exequente requereu a desconsideração da personalidade jurídica da Executada e a magistrada deferiu a inclusão apenas do sócio Elder, sobrevivendo este recurso em relação ao outro sócio, Lucas.

Nos termos do art. 50, do Código Civil, para a desconsideração da personalidade jurídica, imperativa a identificação de atos dos sócios dos quais se possa inferir abuso de direito ou fraude tendente a frustrar o pagamento ou a garantia de credores. Verificados estes pressupostos, abre-se a possibilidade de se romperem os limites entre o patrimônio da sociedade e dos sócios, permitindo aos credores que busquem, também nos bens dos sócios, a satisfação de seus créditos.

Não se aplica ao caso a teoria menor, nos termos do art. 28, §5º do Código de Defesa do Consumidor, pois o crédito decorre de locação.

Das informações contidas nos autos se extrai que o alcance dos bens do sócio Lucas não podia ser autorizado, eis que ausente a descrição da fraude que demonstrasse a responsabilidade, por dolo ou culpa, no suposto encerramento irregular da empresa ou na inexistência de bens para saldar o débito. Sem que se examinem as circunstâncias do encerramento da empresa, nem sempre suficiente à caracterização da fraude, não é possível alcançar o patrimônio do sócio.

Portanto, descabida a desconsideração da personalidade jurídica ante o simples fato de a Executada não dispor de bens suficientes à execução.

Com relação à gratuidade deferida ao sócio Elder, os documentos de fls. 322/340 comprovam a pobreza legal, ficando mantido o benefício.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

Pedro Baccarat
Relator